



CÍVEL, FUNDAÇÕES E ELEITORAL

Boletim Informativo



Apresentação

Com muita satisfação, lançamos a edição de agosto e setembro de 2020 do Boletim Informativo do CAOCIFE, o segundo desde nossa nomeação para o cargo de Coordenadora desse Centro de Apoio Operacional.

A proposta apresentada, desde a edição anterior, foi mantida: de produzir um boletim com maior apelo visual, textos curtos e links para quem desejar se aprofundar nas informações.

Na edição atual, reservamos um espaço maior para o NUEL – Núcleo do Eleitoral, diante da proximidade das eleições municipais e, assim, contamos com o apoio e as enriquecedoras contribuições do seu valoroso coordenador, entre as quais a disponibilização de artigo dos colegas Rodrigo López Zilio e Edson de Resende Castro, promotores de justiça do MPRS e MPMG, respectivamente, que trata da recente Emenda Constitucional nº 107/2020, que altera significativamente as regras eleitorais em razão da pandemia que a todos nos aflige.

Quanto às notícias referentes às demais áreas sobre o “guarda-chuva” deste CAO, a presente edição traz o que se segue:

1. Artigo da lavra do colega Cristiano Chaves de Farias, que cuida do litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos;
2. Matéria sobre ação do CAOCIFE junto ao observatório das maternidade/Projeto Cegonha;
3. Artigo sobre a realização das audiências virtuais do NUPAR.

Ainda nos encontramos nos denominados “parênteses pandêmicos”, mas, seguimos avançando para novas fases, apoiados nas ferramentas tecnológicas, que, a cada dia, avançam e nos surpreendem. As nossas esperanças de dias melhores são renovadas... que voltem as atividades presenciais sem limites espaciais e, enfim, seja possível o abraço fraterno na sua modalidade presencial.

Mais uma vez, nossos agradecimentos à maravilhosa equipe que tornou possível este boletim.

Com carinho,

LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO

Coordenadora do CAOCIFE e NUPAR

Índice

02	Apresentação
05	Notícia: Publicada regulamentação da realização de audiências extrajudiciais virtuais no MP/BA
06	Notícia: Observatório das maternidades
08	Apresentação NUEL
09	Eleições: Publicadas resoluções do TSE com novas datas do Calendário Eleitoral
10	Eleições: Pré-candidato a prefeito de Caldeirão Grande é condenado por propaganda antecipada
10	Eleições: MP recomenda que partidos políticos de quatro municípios respeitem mínimo de 30% de cada gênero nas eleições
11	Eleições: Justiça condena cantor da região de Jacobina por propaganda eleitoral antecipada
13	Artigo: O litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos: compreendendo uma megera indomada em três atos
15	Artigo: EC nº 107/2020: breves comentários
18	Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça
19	Jurisprudência: Tribunal Superior Eleitoral
20	Jurisprudência: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Notícias



Publicada regulamentação da realização de audiências extrajudiciais virtuais no MP/BA

Julia Suzart



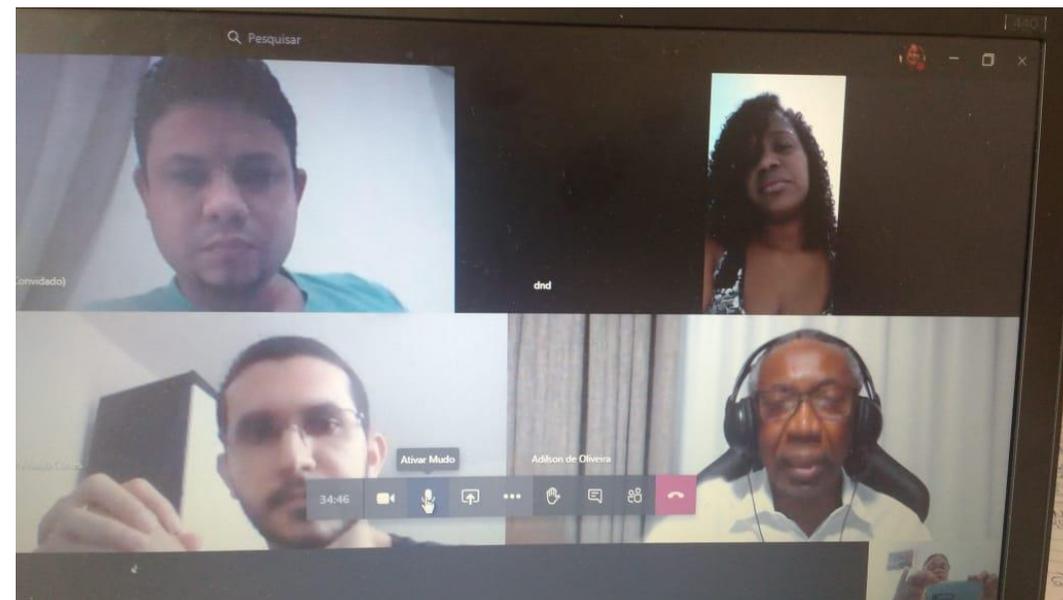
No dia 18/09/2020, foi publicado o Ato Conjunto nº 004/2020 (PGJ/CG – MP/BA), o qual disciplina a realização de audiências e de outros atos processuais do MP/BA por videoconferência. A normativa se aplica aos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, albergando tanto os que tramitam em meio físico, como os digitais.

As teleaudiências devem ser realizadas através da Plataforma Office 365, na qual também ficarão armazenadas as gravações dos registros audiovisuais. Possuem o mesmo valor jurídico dos atos presenciais e serão regidas pelos princípios da oralidade, imediação, publicidade e segurança da informação e da conexão.

Dispõe o Ato Conjunto que deve ser verificada a adequação dos meios tecnológicos de todos os participantes, a fim de que seja resguardada a igualdade de condições entre eles, bem como a transmissão de sons e de imagem em tempo real. Apesar de a responsabilidade por conexão estável e pela utilização da plataforma seja da parte, caso essa não detenha recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o MP adotar medidas excepcionais para viabilizar a oitiva. Ademais, estabelece o Ato que eventuais falhas técnicas não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes.

Antes mesmo da publicação da referida normativa, teleaudiências extrajudiciais já vinham sendo realizadas no Núcleo de Paternidade Responsável

(NUPAR). Em 21/08/2020, por meio do Microsoft Teams, o Promotor de Justiça Adilson de Oliveira conduziu a primeira audiência telepresencial do Núcleo, em que houve abertura de exame de DNA coletado antes do início da pandemia (foto). Até o início de outubro, foram realizadas outras cinco audiências no âmbito do NUPAR.



Apesar de ser uma novidade para muitos, as audiências virtuais têm ocorrido com tranquilidade. Até o momento, não houve necessidade de redesignação por ocorrência de falhas técnicas. De fato, as assistentes sociais do NUPAR têm empreendido esforços para entrar em contato com as partes previamente, buscando instruí-las sobre os procedimentos necessários para acessar a plataforma e realizando testes de conexão com elas.

Acesse o ato normativo em: [Ato Conjunto nº 004/2020](#).

Observatório das maternidades

Reinaldo Queiroz



A partir de agosto de 2020, O CAOCIFE iniciou contatos e articulações com as colegas gerentes do Projeto Cegonha / Observatório das maternidades e com a Coordenadora do CESAU, realizando reunião prévia e participando, das reuniões de 07 de agosto de 2020 e 04 de setembro de 2020.

Na primeira ocasião, a coordenadora do CAOCIFE apresentou a questão da necessidade de interligação maternidades/cartórios e a necessidade de identificação da parturiente e neonato, por biometria ou impressões digitais, como medidas para combate ao sub-registro de nascimento em nosso Estado.

A questão permaneceu em debate para a reunião do mês seguinte e iniciaram-se tratativas entre os seguintes CAOs: CAOCIFE, CESAU, CAOCA e CAODH.

Foi confeccionada, então, a Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 – CESAU/CAOCIFE/CAOCA/CAODH, que dispõe sobre a implementação de Unidades Interligadas, da identificação digital e plantar do recém-nascido e digital de sua genitora e da vinculação do registro biométrico, objetivando a erradicação do sub-registro de nascimento no Estado da Bahia. Para visualizar o teor da Nota Técnica, clique no seguinte link: <https://bit.ly/2SArP3B>.

Os slides das apresentações do CAOCIFE de ambas as reuniões podem ser consultados pelos links: <https://bit.ly/3JjakKk> e <https://bit.ly/3nvG3Rs>.

Após indicar alguns marcos legais e demais embasamentos, a NT, ao seu final, encaminhou aos promotores de justiça de registros públicos a envidarem esforços para a implantação das unidades interligadas. A NT

também traz encaminhamento aos promotores de justiça da área de saúde acerca da coleta das digitais e ao registro biométrico. Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça recomendou o encaminhamento à Corregedoria Geral de Justiça (TJBA) para que acione serventias/cartórios, bem como para encaminhar ao MPF e à Secretaria de Saúde acerca da possibilidade de coleta das impressões digitais.

Em seguida, na reunião de 04 de setembro, a coordenadora do CAOCIFE apresentou aos diretores de hospitais e maternidades e aos demais integrantes do Ministério Público e outros atores da área de saúde da gestante/parturiente e neonato o teor da referida nota técnica, que se encontra em análise pela Assessoria da Procuradoria Geral de Justiça, para que, estando de acordo, seja expedida Recomendação a essa relacionada.



Ademais, em atendimento à solicitação expedida pela Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante Ofício Circular n. 20/CES, a Nota Técnica Conjunta n. 02/2020, acompanhada de Memorial Descritivo, foi encaminhada para a Procuradora Geral de Justiça, para a sua inscrição e inclusão na publicação organizada pela Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema “Racionalização da Judicialização da Saúde em tempos de COVID-19”.

Para acessar as notícias sobre as reuniões, clique nos seguintes links:

<https://www.mpba.mp.br/noticia/52832>

<https://www.mpba.mp.br/noticia/53371>

Eleições





Apresentação

O Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais do Estado da Bahia – NUEL foi criado por meio do Ato nº 482/2011, no âmbito do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, com a finalidade de subsidiar os Promotores de Justiça com atribuições eleitorais na execução das atividades atinentes ao processo eleitoral e seus desdobramentos. Está localizado na sede/CAB, 1º andar, sala nº 133, telefone (71) 3103-0349, e-mail: nuel@mpba.mp.br, tendo em sua estrutura uma Coordenação e uma Unidade de Apoio Técnico e Administrativo.

Assumi as atribuições de Coordenador em 09/03/2020, passando a exercê-las com prejuízo de outras designações a partir de 1º/06/2020.

O NUEL tem aproveitado o cenário pandêmico para promover diversos **cursos de capacitação** à distância para os Promotores Eleitorais e seus Assessores, em parceria com o **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF** e a inestimável contribuição do colega Millen Castro Medeiros de Moura, um entusiasta da matéria. Os temas mais relevantes e atuais do Direito Eleitoral estão sendo discutidos com renomados eleitoralistas brasileiros, a exemplo de José Jairo Gomes, Edson de Resende Castro, Rodrigo López Zilio, Alexandre Basílio, Jaime Barreiros Neto, Claudio Gusmão, dentre outros que ainda participarão. Matérias correlatas imprescindíveis também estão sendo abordados, como a produção de prova digital, em curso ministrado pelos valorosos colegas Fabrício Rabelo Patury e João Paulo de Carvalho da Costa.

Outrossim, para subsidiar a atuação dos Promotores Eleitorais em matérias conexas, o NUEL tem fomentado maior integração com outros organismos ministeriais, como o **Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos - NUCCIBER** , para fortalecer o enfrentamento de ilícitos praticados na internet. Também com o **Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO** , em razão da complexidade envolvendo crimes eleitorais e outros conexos, investigados na operação *Lava Jato*.

Merece destacar, ainda, que o NUEL construiu um **acervo eletrônico atualizado e organizado por temas** para as Eleições 2020,

contendo legislação, jurisprudência, banco de peças, materiais de apoio (cartilhas, manuais etc.), que já está disponível através do aplicativo **TEAMS** e do buscador **LUPA** .

Lado outro, o NUEL tem prestado constante **orientação técnico-jurídica** aos membros eleitorais e seus assessores, atendendo demandas individuais que são encaminhadas através dos mais diversos canais de comunicação, além de participar ativamente dos debates e discussões realizados no grupo de *WhatsApp* “Eleitoral – PRE”, visando sempre alinhar e uniformizar a atuação dos órgão de execução.

Por fim, apesar do isolamento social imposto por regras sanitárias, este Coordenador tem implantado rotinas administrativas com o escopo de melhorar a organização e controle das atividades desempenhadas pelo Núcleo. No particular, todos os expedientes administrativos e planilhas estão disponíveis eletronicamente no **TEAMS** , permitindo, inclusive, a realização de trabalho colaborativo.

MARCELO MOREIRA MIRANDA

Coordenador do Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais do Estado da Bahia – NUEL

Eleições 2020: publicadas resoluções do TSE com novas datas do Calendário Eleitoral



A [Emenda Constitucional nº 107/2020](#) adiou o pleito para novembro e as normas foram ajustadas ao que prevê seu texto. As quatro resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com as novas datas de eventos das Eleições Municipais de 2020 foram publicadas na edição do dia 20/8 do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TSE.

Os textos foram adequados aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 107/2020, que, devido à pandemia de Covid-19, adiou o primeiro e o segundo turno das eleições, respectivamente, para os dias 15 e 29 de novembro deste ano. A atualização das normas foi aprovada pelo Plenário do TSE no dia 13 de agosto.

As quatro resoluções tratam dos seguintes temas: ajustes normativos nas normas aplicáveis às Eleições Municipais de 2020 (Resolução nº 23.624); novo Calendário Eleitoral (Resolução nº 23.627); atos gerais do processo eleitoral (Resolução nº 23.625); e cronograma operacional do cadastro eleitoral (Resolução nº 23.626).

Emenda Constitucional

Algumas novas datas já estavam previstas na emenda, como a das convenções partidárias para deliberar sobre escolha de candidatos e coligações, que passou para o período de 31 de agosto a 16 de setembro. A emenda também já previa novo prazo para os pedidos de registro de candidaturas, que foi transferido para 26 de setembro.

Os textos completos das resoluções estão disponíveis na [edição de 20/8/2020 do DJE](#).

Confira o novo Calendário Eleitoral de 2020 clicando na figura:



Matéria adaptada do site do TSE em publicação de 20/08/2020. Acesse a matéria original clicando [aqui](#).

Pré-candidato a prefeito de Caldeirão Grande é condenado por propaganda antecipada

Redator: Gabriel Pinheiro DRTBA 2233



João Gama Neto, pré-candidato a prefeito do Município de Caldeirão Grande, foi condenado hoje, 31, por propaganda eleitoral antecipada. A petição do promotor de Justiça Pablo Almeida se baseou em uma representação elaborada por um partido político e foi acatada pelo juiz eleitoral Rodolfo Nascimento Barros. A decisão constatou ser procedente a denúncia de que uma reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2019 pelo pré-candidato antecipou o início da campanha, “pois realizou flagrante propaganda eleitoral”. Na reunião, que posteriormente veio a ser publicada na forma de vídeo em redes sociais, houve fixação de adesivos com o número do partido do pré-candidato, bem como a divulgação de jingle de campanha “com nítido propósito eleitoral”.

A decisão salienta que, como atestado pelo Ministério Público estadual, a reunião não teve a finalidade de “divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias”, como alegou a defesa do pré-candidato. Relata que houve até

mesmo “pedido explícito de voto, o que é vedado pela legislação”. O juiz destacou ainda que a data em que ocorreu se encontra fora do período legal. João Gama Neto foi condenado a pagar uma multa de R\$ 5.000,00.

Fonte: <https://www.mpba.mp.br/noticia/52692>, publicada em 31/07/2020.

MP recomenda que partidos políticos de quatro municípios respeitem mínimo de 30% de cada gênero nas eleições

Redator: Milena Miranda DRT BA 2510

O Ministério Público estadual, por meio dos promotores de Justiça Gustavo Pereira Silva e Anna Karina Senna, recomendou aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Seabra, Ibitiara, Novo Horizonte e Catu, que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral. Além disso, os promotores de Justiça, que têm atribuição na área eleitoral, recomendaram que os partidos ofereçam meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista na Lei eleitoral nº 9.504/97.

“Importante ressaltar que, de acordo com decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de março/18, a expressão ‘cada sexo’ mencionada no artigo 10 da Lei 9.504/97 deve ser entendida por cota de gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tantos homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizadas nas cotas de candidaturas masculina ou feminina”, explicou o promotor de Justiça Gustavo Pereira.

Fonte: <https://www.mpba.mp.br/noticia/52224>, publicada em 08/07/2020.

Justiça condena cantor da região de Jacobina por propaganda eleitoral antecipada

Redator: Milena Miranda DRT BA 2510

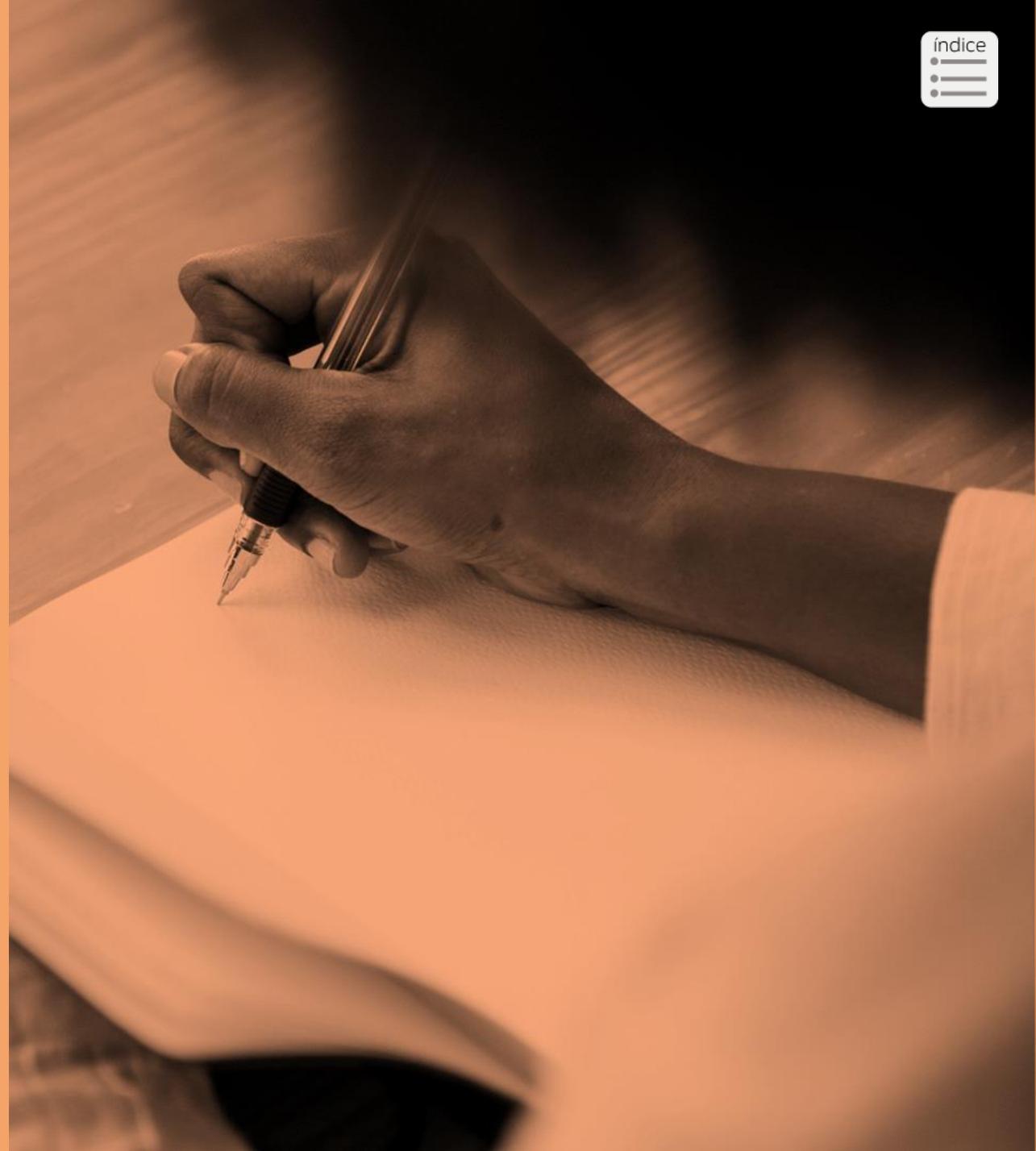


A pedido do Ministério Público estadual, a Justiça condenou o cantor Kléber Vladimir Queiroz Celestino ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$5 mil por conta de propaganda eleitoral antecipada em favor de pré-candidatos do município de Saúde. Segundo o promotor de Justiça Pablo Almeida, autor do parecer que foi acolhido pelo juiz Rodolfo Nascimento Barros, o representado é cantor com certa notoriedade na região de Jacobina, “o que denota o aumento da potencialidade e alcance da propaganda em favor dos pré-candidatos, que foi efetivada com a divulgação no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp de um vídeo contendo pedido explícito de votos aos eleitores”, afirmou o promotor de Justiça.

Ele complementou que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, mas com as eleições desse ano adiadas por conta da pandemia do coronavírus, o prazo também foi adiado para 26 de setembro conforme a Emenda Constitucional 107. “No entanto, observa-se que há pedido de votos por parte do representado, que a todo momento se dirige ao seu “público” utilizando-se do termo “12”, em alusão ao número do PDT (Partido Democrático Trabalhista), cujo pré-candidato a prefeito municipal de sua preferência está filiado”, destacou. Pablo Almeida ressaltou ainda que o representado desrespeitou a legislação eleitoral, em especial a Lei nº. 9.504/1997, ao apresentar os candidatos e fazer o pedido de votos. De acordo com a legislação eleitoral, não é permitido que o pré-candidato, ou terceiro, promova fora da propaganda intrapardiária a aquisição e distribuição massiva de material gráfico impresso (folhetos informativos), banners, bandeiras, santinhos, adesivos, montar mesas, organizar cabos eleitorais com camisetas e material publicitário, produção de vídeos profissionais e jingles, antes do dia 26 de setembro desse ano.

Fonte: <https://www.mpba.mp.br/noticia/52878>, publicada em 11/08/2020.

Artigo



O litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos: compreendendo uma megera indomada em três atos

Artigo de Cristiano Chaves de Farias*

Consagrado pelo comando do art. 226 da Constituição da República, o princípio da multiplicidade das entidades familiares viabilizou o reconhecimento de novos formatos de relacionamentos afetivos. Não mais represada no casamento, a família se tornou *possibilidades de convivência*. Nessa perspectiva, deixou de ser apenas uma instituição e se vocacionou a servir como uma unidade de desenvolvimento da personalidade de seus membros, a partir de um caráter instrumental: é meio, e não fim. Cuida-se do espaço privilegiado para que os humanos se complementem e se completem, um *núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana*.

Em razão dessa compreensão instrumentalizada, avançou como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda. Por isso, ganharam proteção jurídica novos e velhos arranjos, correspondendo a representações sociais marcadas pela solidariedade e pela busca da proteção e do desenvolvimento da personalidade de seus componentes.

Nessa ambiência, além da família fundada no casamento, outros formatos passaram a merecer tutela jurídica, reconhecidos como entidades de transmissão da solidariedade (entreaajuda) e do desenvolvimento/formação da pessoa humana digna. Por isso, Conrado Paulino da Rosa constata ser possível “seguindo a tendência do pluralismo das entidades familiares, pensar em novas formas de afetividade ou, até mesmo, novas modalidades de família a partir dos modelos já construídos e admitidos”.

Eis o palco em que estão iluminadas as *famílias avoengas*, formatadas pelas múltiplas relações existentes entre avós e netos. Merecedoras de especial proteção do Estado (CF, art. 226, *caput*), delas decorrem efeitos jurídicos



concretos, como a possibilidade de fixação de *visitas e guarda para os avós*. Mas não é só. A partir da fórmula proposta pelo art. 1.697 da Codificação de 2002, um outro efeito que pode defluir são os *alimentos avoengos*, com a imposição aos avós de obrigação alimentícia em favor de seus netos.

Dessa maneira, o reconhecimento da natureza familiar e da potencialidade para a produção de consequências jurídicas concede às relações avoengas uma perspectiva funcionalizada, servindo como entidade vocacionada ao exercício de funções pelos seus componentes, com vistas à realização pessoal e desenvolvimento de suas personalidades.

Continua →



costumes das famílias daquele tempo, embora aplicáveis na contemporaneidade, em larga escala. Retrata um pai que pretende casar suas duas filhas, Catarina e Bianca, de acordo com a ordem de nascimento. Catarina, no entanto, a mais velha, é conhecida como o “demônio de saias”, devido ao seu temperamento e, por isso, ordinariamente não é cortejada. E, por isso, termina por impedir a irmã de se casar, indiretamente. No caminhar da obra teatral, apresentam-se diferentes conflitos familiares, como a ansiedade dos pretendentes de Bianca, que precisam aguardar o casamento de Catarina; a autonomia privada de Bianca ao fugir com um de seus pretendentes, contra a vontade paterna; as diferentes fases da relação entre Catarina e Petruchio, o seu noivo; os interesses patrimoniais subjacentes etc. A história se desenrola com a criativa relação estabelecida entre eles, com a paulatina assunção de suas funções no núcleo familiar. Sempre instigante, Shakespeare projeta a família “inserida numa ordem social” e que “dentro dela também há regra” e, por conseguinte, “todos nós temos os nossos papéis”, consoante a percepção de José Roberto de Castro Neves.

Volviendo a atenção para a obrigação alimentícia avoenga, a necessidade de definição da extensão dos papéis e funções dos sujeitos envolvidos, certamente, é tema pertencente, historicamente, à área cinzenta do Direito, imerso em acesos debates, por conta da abertura e imprecisão do texto legal, que se mostra lacônico e genérico – a exigir reflexões e proposições hermenêuticas. E, além disso, da necessidade de adaptação do instituto processual do litisconsórcio à realidade de uma relação familiar avoenga, no plano substancial da vida.

* **Cristiano Chaves de Farias** é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e Professor da Faculdade Baiana de Direito e do CERS.

Clique [aqui](#) para ler o Artigo completo.

Aliás, é exatamente o que propôs Willian Shakespeare (1564-1616), em uma de suas primeiras peças, A Megera Domada (The Taming of the Shrew, no original). Escrita em uma época de transformações (1596), a peça recebeu diretas influências do Renascimento italiano. Já na introdução (p. 7 a 14), o atemporal escritor adverte que a peça se ambienta no Século XVI e, por isso, reflete os

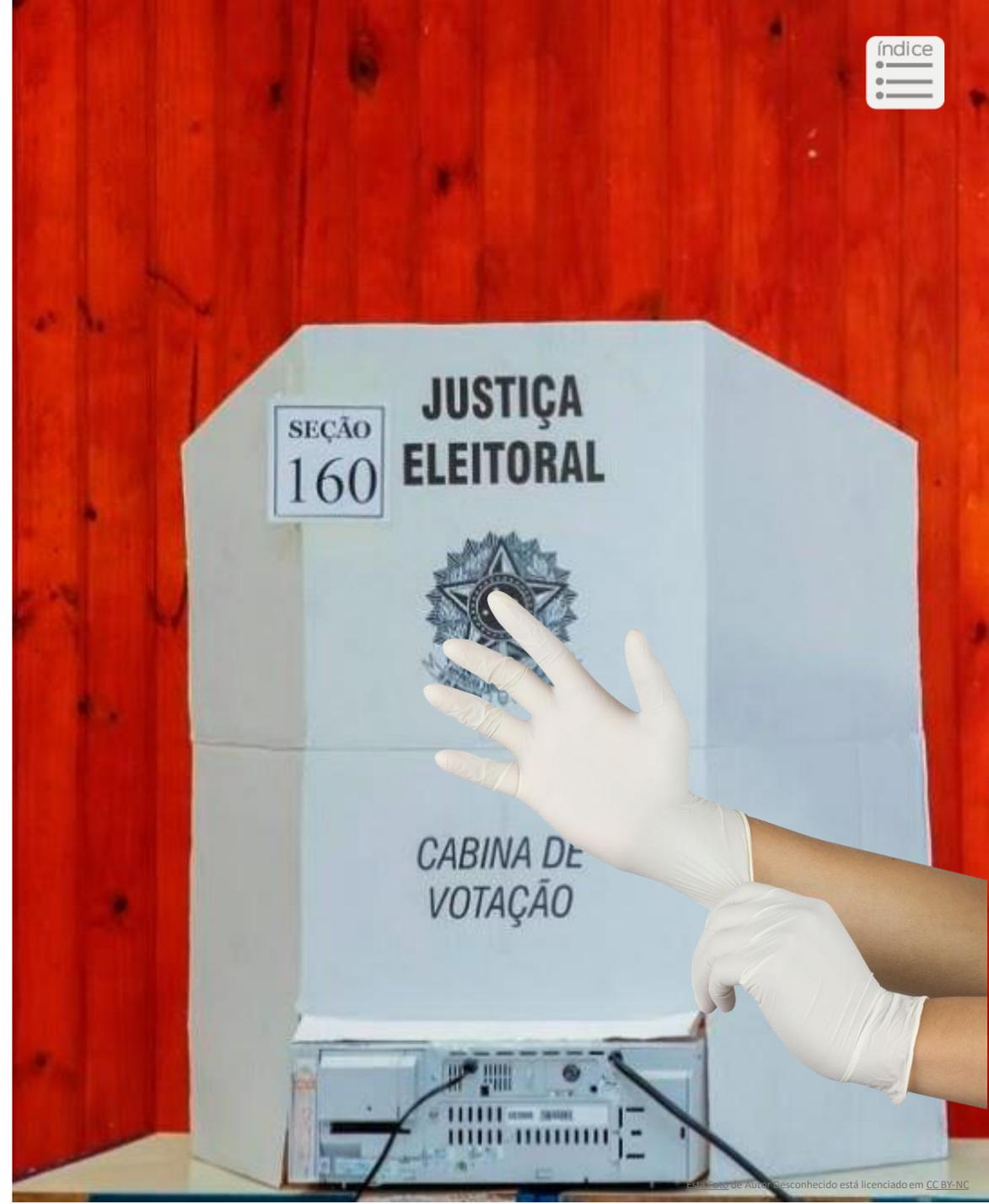
EC nº 107/2020: breves comentários

Artigo de Rodrigo López Zilio¹ e Edson de Resende Castro²

A pandemia provocou impactos na arena eleitoral, o que levou o Congresso Nacional, já transcorrido o primeiro semestre do ano da eleição, a aprovar uma emenda constitucional que altera significativamente as regras dessa competição. Longe de verticalizar o debate, nosso objetivo, a partir desses singelos comentários, é contribuir minimamente para um melhor acerto jurídico em torno dessa disputa eleitoral. Nada mais.

A Emenda Constitucional nº 107 – que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos – entrou em vigor 03 de julho de 2020, data da sua publicação (art. 3º EC nº 107/2020). Destaca-se que a aludida emenda promoveu alterações tópicas, exclusivamente nos pontos abordados, mantendo-se em vigor as demais normas do bloco normativo eleitoral naquilo que compatível com o novo calendário. Trata-se, pois, de emenda constitucional com caráter de temporariedade e aplicação exclusiva para o processo eleitoral de 2020. Por outra perspectiva, assinala-se que todas as regras trazidas pela emenda constitucional em análise devem receber uma interpretação em conformidade com o seu objetivo base. Vale dizer, a exegese do conteúdo dessas regras estabelecidas especificamente para o processo eleitoral de 2020 deve ser limitada a um juízo de compatibilização entre a normalidade da competição eleitoral com mecanismos que assegurem o transcurso da campanha eleitoral e o exercício do voto dos eleitores com um mínimo de segurança para a saúde de todos.

Continua →





provocação do TSE devidamente instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional. Assinala-se que essa hipótese excepcional de remarcação da eleição é restrita a uma prévia provocação do TSE.

Outrossim, como consequência da alteração desse marco fundamental (data da eleição), diversas datas do calendário eleitoral tiveram que ser adaptadas. O objetivo, aqui, é fazer breves considerações sobre as mudanças mais relevantes da EC nº 107/2020 nas eleições municipais desse ano.

O §1º do art. 1º da EC nº 107/2020 prevê sete hipóteses de datas do calendário eleitoral que foram expressamente reagendadas: vedação do apresentador ou comentarista em programa de rádio e televisão; convenções partidárias; registro de candidatos; propaganda eleitoral; plano de mídia; relatório de prestação de contas parcial na internet; prestação de contas finais.

¹ Rodrigo López Zilio é Mestre em Direito, Promotor de Justiça, Coordenador do Gabinete Eleitoral do MPRS e membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral (2019/2020). Autor de diversos livros de Direito Eleitoral.

² Edson de Resende Castro é Promotor de Justiça, Coordenador Eleitoral do MPMG, Conferencista e Autor de livros de Direito Eleitoral, como o “Curso de Direito Eleitoral”, Editora Del Rey, 10ª edição, 2020.

Clique [aqui](#) para ler o Artigo completo.

Originariamente prevista para o primeiro e último domingo de outubro (art. 29, II, CFRB), a data da votação passa a ser designada para 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), conforme o art. 1º, caput, da EC nº 107/2020. Nesse mesmo dispositivo, porém, ciente da impossibilidade de aferir com a necessária certeza a evolução da pandemia no transcorrer do ano, o reformador constituinte prevê uma hipótese de excepcional remarcação da data das eleições. De acordo com o §4º do art. 1º da EC nº 107/2020, caso as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitam a realização das eleições nas datas designadas, o Congresso Nacional, por decreto legislativo, poderá marcar nova data, observado o limite de 27 de dezembro, agindo por

Jurisprudência



Superior Tribunal de Justiça

FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo: REsp 1.759.652-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 18/08/2020.

Tema: Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Necessidade de inclusão de herdeiros colaterais no polo passivo. Litisconsórcio necessário.

Destaque: Na ausência de herdeiros necessários, é indispensável a inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Para mais informações, clique [aqui](#).

Processo: REsp 1.587.477-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020.

Tema: Adoção de menor pleiteada pela avó. Vedação prevista no § 1º do artigo 42 do ECA. Mitigação. Possibilidade.

Destaque: É possível a mitigação da norma geral impeditiva contida no § 1º do artigo 42 do ECA, de modo a se autorizar a adoção avoenga em situações excepcionais.

Para mais informações, clique [aqui](#).

Processo: EAREsp 226.991-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/06/2020, DJe 01/07/2020.

Tema: Inventário. Partilha amigável. Inclusão de terceiro. Violação à ordem vocacional. Nulidade absoluta. Prescrição vintenária. Art 177 do CC/1916.

Destaque: Sob a égide do Código de Civil de 1916, o prazo prescricional para propor ação de nulidade de partilha amigável em que se incluiu no inventário pessoa incapaz de suceder é de vinte anos.

Para mais informações, clique [aqui](#).

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Processo: REsp 1.267.282-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 23/06/2020, DJe 18/08/2020.

Tema: Concordata. Descumprimento das obrigações da concordatária. Falência decretada com base no Decreto-Lei n. 7.661/1945. Pedido de recuperação judicial. Inviabilidade.

Destaque: A concordatária que descumpriu as obrigações assumidas na concordata e teve sua falência decretada não tem direito à conversão em recuperação judicial.

Para mais informações, clique [aqui](#).

Processo: REsp 1.869.964-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020.

Tema: Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Sentença trabalhista. Danos morais sofridos pelo empregado. Classificação. Crédito trabalhista.

Destaque: Na recuperação judicial, os créditos decorrentes de condenação por danos morais imposta à recuperanda na Justiça do Trabalho são classificados como trabalhistas.

Para mais informações, clique [aqui](#).

Processo: CC 162.769-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020.

Tema: Depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Empresa em recuperação judicial. Destinação dos recursos depositados. Competência do juízo recuperacional.

Destaque: Compete ao juízo da recuperação judicial a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais no âmbito do processo do trabalho.

Para mais informações, clique [aqui](#).

Tribunal Superior Eleitoral

Consulta nº 0601243-23, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.8.2020.

Tema: Realização de “lives eleitorais”.

Resumo: Atrai a vedação legal prevista no art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/19975, a apresentação de candidatos juntamente com atores, cantores e outros artistas por meio de shows transmitidos pela internet (lives eleitorais) proporcionando entretenimento, divertimento e recreação aos espectadores, evidenciando quadro fático enquadrável na cláusula geral de eventos assemelhados a showmício.

Mais informações em: [Informativo Ano XXII – nº 9](#)

Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139, Luziânia/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18.8.2020.

Tema: Abuso de poder religioso.

Resumo: O TSE manteve a jurisprudência a respeito do tema, qual seja, o abuso do poder religioso não configura categoria independente de abuso de poder.

Mais informações em: [Informativo Ano XXII – nº 9](#)

Consulta nº 0600306-47, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 25.8.2020.

Tema: Candidaturas de pessoas negras e distribuição de direito de antena e de recursos públicos no financiamento de campanha.

Resumo: Os recursos públicos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e TV, destinados às candidaturas de mulheres, em razão das cotas de gênero, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas, na exata proporção das candidaturas. No mesmo julgamento, também se fixou que os recursos públicos do Fundo Partidário, do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados às candidaturas de pessoas autodeclaradas negras, na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Mais informações em: [Informativo Ano XXII – nº 9](#)

Consulta nº 0600101-18, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada na sessão virtual de 14 a 20 de agosto de 2020.

Tema: Sede de diretório estadual de partido fora da capital do estado.

Resumo: É permitido ao diretório estadual fixar sede em cidade metropolitana limítrofe à capital de um estado, desde que nesse mesmo estado. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, [...] ressaltou que [...] a Lei nº 9.096/1995 foi alterada pela Lei nº 13.877/2019, que excluiu do ordenamento a obrigatoriedade de estabelecer a sede do partido na capital federal.

Mais informações em: [Informativo Ano XXII – nº 9](#)

Consulta nº 0600738-66, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 6.8.2020.

Tema: Comercialização de produtos, realização de eventos e sorteios por partido político.

Resumo: Partidos políticos estão autorizados a comercializar produtos e a realizar eventos para arrecadação de recursos em período não eleitoral. No entanto, a prática deve ser comunicada previamente à Justiça Eleitoral, nos termos que dispõe o art. 10 da Res.-TSE nº 23.604/2019. Na mesma oportunidade, entendeu-se que as agremiações não podem realizar rifas ou sorteios mediante venda de bilhetes.

Mais informações em: [Informativo Ano XXII – nº 8](#)

Representação nº 1198-78, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada na sessão virtual de 7 a 13.8.2020.

Tema: Configuração de mera captação de imagens.

Resumo: Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo.

Mais informações em: [Informativo Ano XXII – nº 8](#)

ACIDENTES DE TRABALHO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

I - Nos termos do artigo 42 da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Apesar de o julgador não se vincular ao teor do laudo pericial, esse é de suma importância ao deslinde das questões acidentárias, vez que produzido por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, não se podendo confundir o reconhecimento médico da existência de enfermidade, com a incapacidade total para o exercício da atividade laboral.

III - Ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária.

IV - Obedecidos os critérios do artigo § 2º, incisos I, II, III e IV do artigo 85 do CPC, impõe-se a confirmação da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

(Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0344451-05.2012.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020).

Inteiro teor

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. FUNGIBILIDADE. STJ. PRECEDENTES. SEGURADO. ACIDENTE. SEQUELAS. ARTIGO 86. LEI 8.213/91. REQUISITOS. PRESENÇA. AUXÍLIO DOENÇA. PERCEPÇÃO. LESÕES. CONSOLIDAÇÃO. LAUDOS MÉDICOS, PERÍCIA JUDICIAL. CONVERGÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO. SENTENÇA. REFORMA.

I - Para a concessão do auxílio-acidente deve o Requerente demonstrar a qualidade de segurado; a ocorrência de acidente de qualquer natureza; a percepção anterior de auxílio-doença; e a existência de sequela incapacitante para o exercício de suas atividades habituais.

II - A Corte Superior de Justiça tem precedentes que admitem a fungibilidade entre os benefícios previdenciários e afastam a suscitação de nulidade dos julgados que concedem benefício diverso do pleiteado pelo segurado, como na hipótese.

III - De acordo com a conclusão do laudo pericial do Juízo o demandante apresenta sequelas, já consolidadas, com redução da capacidade para o trabalho habitual, sendo devida a concessão do benefício previdenciário na espécie auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91 em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, a partir da cessação do auxílio doença.

IV - Evidenciado, na hipótese, o cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 86 Lei nº 8.213/91, impõe-se a reforma parcial da sentença para conceder o auxílio-acidente em favor do Segurado.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0107936-91.2008.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020).

Inteiro teor

AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA JUDICIAL ATESTA INCAPACIDADE DEFINITIVA DA PARTE AUTORA, INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS. A PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ESPECIALISTA DE CONFIANÇA DO JUÍZO DEVE PREVALECER SOBRE CONCLUSÃO DE LAUDO DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACERTADA CONCLUSÃO PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA AUTORA. NECESSÁRIO AJUSTE PARCIAL DA DECISÃO VERGASTADA, TÃO SOMENTE PARA SE ADEQUAR AO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO QUE CONCERNE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, são dois os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a vinculação a condição de segurado, com cumprimento do prazo de carência legal, nos casos exigíveis, bem como a consolidação das lesões decorrentes do acidente e as sequelas que impliquem na incapacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

No caso em tela, afóra a incontroversa condição de segurado, face ao contexto probatório, não restaram dúvidas quanto à incapacidade definitiva do autor para o exercício de sua atividade habitual, motivo porque acertado o comando sentencial que determinou o restabelecimento do pagamento do benefício pelo INSS, nos termos do art. 86 da Lei 8213/91, devendo ser confirmada a sentença neste particular.

A aplicação dos juros e correção deve se dar de acordo com os índices fixados pelo STJ às condenações de natureza previdenciária, ao apreciar o Tema 905, ou seja, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, para fins de correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, devem incidir em 1% ao mês, e após a vigência desta Lei 11.960/2009, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.19-F – redação dada pela lei referida).

(Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0000481-86.2013.8.05.0229, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 17/09/2020).

[Inteiro teor](#)

FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA AVÓ PATERNA, EM DESFAVOR DOS TRÊS NETOS MENORES. ACORDO FIRMADO NO ANO DE 2014, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR DAS CRIANÇAS, DESEMPREGADO, EM ARCAR COM A DESPESA. NÃO COMPROVADA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE CAPAZ DE MODIFICAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO AVOENGA É, DE FATO, SUBSIDIÁRIA/COMPLEMENTAR E SOMENTE EXISTE SE RESTAR DEMONSTRADA A INVIABILIDADE DE AMBOS OS PAIS PROVEREM O SUSTENTO DOS FILHOS OU NA HIPÓTESE DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR PRESTADO, SENDO ESTE, EXATAMENTE, O CASO DOS FÓLIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0002024-72.2014.8.05.0138, Relator(a): LIDIVALDO

REACHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 29/09/2020).

[Inteiro teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS PEDIDOS DOS AUTORES. EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS. EFICÁCIA EX TUNC EM RELAÇÃO AOS CÔNJUGES E EFICÁCIA EX NUNC EM RELAÇÃO A TERCEIROS, ISTO É, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0573228-06.2018.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020).

[Inteiro teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PROCEDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o alcance da maioria não encerra automaticamente a obrigação alimentícia, sendo necessário oportunizar ao alimentando a prova de que continua necessitando dos alimentos

2. A Apelante afirma que interrompeu os seus estudos e embora alegue que tal circunstância se deu em razão da gravidez e do nascimento de sua filha, não apresentou qualquer documento comprobatório de tal alegação, não havendo nos autos sequer evidência da existência da alegada prole.

3. O ônus da prova acerca do preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 1694 e seguintes do Código Civil competia à Apelada, do qual não se desincumbiu.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0567697-75.2014.8.05.0001, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 23/09/2020).

[Inteiro teor](#)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR E PEDIDO DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA QUE NÃO DEVE OCORRER DE MANEIRA ABRUPTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS PELO MAGISTRADO A QUO EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS SALÁRIO MÍNIMO. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO BINÔMIO CAPACIDADE- NECESSIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I – Diante do julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática.

II - Considerando que atualmente, o menor, que hoje está com 5 (cinco) anos de idade, está sob a guarda do genitor, ora agravado, com quem residia desde os 3 (três) anos de idade, assim deve permanecer até a devida instrução da demanda.

III. Alteração da guarda que não deve ocorrer de maneira abrupta, devendo ser precedida da realização de estudo psicossocial com as partes envolvidas. Princípio do melhor interesse do menor.

IV- O Juízo a quo fixou os alimentos provisórios em favor do menor em 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

V. Provas carreadas aos autos que não justificam, ao menos por ora, a redução do montante fixado a título de alimentos provisórios. Adequação ao Binômio Necessidade-Possibilidade.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8015899-86.2020.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 23/09/2020).

Inteiro teor

APELAÇÃO. AÇÃO DECLATÓRIA INCIDENTAL DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. Do fundamento. Alegação de que, "sobre o fundamento precípua da pretensão lançada na inaugural, reitera-se, o ato originário enquanto decorrente da eficaz manifestação de vontade (dos elementos de validade do ato jurídico) - está sujeito aos vícios do consentimento como qualquer outro negócio jurídico. Logo, é de se reconhecer o interesse de agir do autor, de modo que a sentença deve ser anulada para que o processo tenha regular prosseguimento". Cinge a

controvérsia a respeito de quem seria parte legítima para intentar a ação de investigação de paternidade. Da leitura dos autos, observa-se que a paternidade foi reconhecida, em vida, pelo Sr. Sinval Nunes da Silva e que, apesar do espólio alegar que o de cujus possuía dúvidas acerca da paternidade, em nenhum momento teria o mesmo insurgido, judicialmente, contra a mesma. O STJ já se manifestou que: "[...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que somente o pai registral possui legitimidade para impugnar a paternidade, não podendo tal ação ser ajuizada por terceiros, por se tratar da proteção de direito personalíssimo e indisponível. Súmula 568/STJ. Precedentes". (AgInt no AREsp 1573593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020). Inteligência do art. 1601 do CC/02. Ademais, afasta-se o disposto no art. 1.604 do CC/02, em que dispõe: "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", pois se trata de ação de investigação de paternidade e não impugnação ao registro em si. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0500917-35.2015.8.05.0126, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 22/08/2020).

Inteiro teor

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. PROIBIDA ALIENAÇÃO DE BENS QUE COMPÕEM O ESPÓLIO DO DE CUJUS E DETERMINADA À INVENTARIANTE/AGRAVANTE COMPROVAÇÃO DAS ALIENAÇÕES EFETIVADAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA AGRAVADA. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO EM PROL DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A DENOTAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR SEM A COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8023064-24.2019.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 31/08/2020).

Inteiro teor

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DECISÃO QUE LIMITA A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ART. 113, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA PROVIDÊNCIA PLEITEADA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NOME DA GENITORA GRAFADO DE MANEIRA INCORRETA. PEDIDO REFLEXO QUANTO AOS DESCENTES DE SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E VERDADE REAL. RECURSO PROVIDO.

1. Na espécie, os autores, ora agravantes, qualificados como irmãos, propuseram a ação de origem a fim de sejam retificados os seus registros civis, uma vez que o nome da genitora deles e dos seus avós maternos estariam grafados de forma equivocada. Por consequência dos requerimentos principais formulados, também pleitearam a devida correção nos registros de nascimento dos seus filhos.

2. Quanto a este último pedido, o juízo a quo, aplicando o disposto no art. 113, §1º do CPC, limitou a formação do litisconsórcio para permitir o exame apenas quanto aos irmãos, sem interferir nos assentamentos dos respectivos descendentes.

3. Todavia, por mais que o pedido envolva a retificação do registro civil de 22 (vinte e duas) pessoas, a origem do equívoco é a mesma, inexistindo complexidade que importe em demora na solução dos pedidos.

4. Essa providência, aliás, tomada em um único procedimento, visa garantir a segurança jurídica e a busca pela verdade real, preceitos que devem nortear as soluções buscadas no âmbito dos registros públicos civis.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8019136-31.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/08/2020).

[Inteiro teor](#)

FAZENDA PÚBLICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Está acertada a sentença que extingue a Execução Fiscal sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, pois de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ, a pretensão de redirecionamento da Execução Fiscal deve ser indeferida quando o falecimento do executado ocorre antes do ato citatório. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0305980-31.2014.8.05.0103, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 30/09/2020).

[Inteiro teor](#)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. EXTINÇÃO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR AOS VENCIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 7.145/97. SUPRESSÃO DA VERBA PECUNIÁRIA. ATO ÚNICO, COMISSIVO, DE EFEITOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO SUCESSIVA, RENOVADA MENSALMENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. ATO QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. APLICÁVEL O ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. QUESTÃO PACIFICADA ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0006411-88.2016.8.05.0000. AÇÃO AJUIZADA 21 (VINTE E UM) ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL 7.145/97. OPERADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0554482-90.2018.8.05.0001, Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 29/09/2020).

[Inteiro teor](#)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. RENOVAÇÃO. AUTORA EM ACOMPANHAMENTO PÓS OPERATÓRIO DE FRATURA EM COTOVELO ESQUERDO. LIMITAÇÃO ATESTADA POR RELATÓRIO MÉDICO. CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DEMONSTRADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. De acordo com o art. 41, inc. V, da Lei Municipal n.º 2.397/2003, são isentas do pagamento de tarifa no transporte público urbano as pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou mental, consoante especificações previstas na própria Lei.

2. In casu, o relatório médico acostado com a exordial atesta que o autora encontra-se em acompanhamento pós operatório de fratura em cotovelo esquerdo, necessitando da Renovação do Passe Livre Municipal para continuidade do tratamento. Ressalte-se, ainda, que a parte autora já possuía passe livre municipal há 9 anos, conforme formulário às fls. 33/36.

3. Neste cenário, nos termos da Lei Municipal n.º 2.397/2003, deve ser assegurado à autora o direito ao passe livre, tendo em vista suas limitações físicas, necessitando de consultas médicas regulares e tratamento contínuo.

4. Ademais, o direito da autora encontra fundamento na Constituição Federal, que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198, inc. II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de transporte e tratamento adequados. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Neste cenário, nos termos da Lei Municipal n.º 2.397/2003, deve ser assegurado à autora o direito ao passe livre, tendo em vista suas limitações físicas, necessitando de consultas médicas regulares e tratamento contínuo.

(Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0515779-18.2016.8.05.0080, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020).

[Inteiro teor](#)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA DEMANDA, COM BASE EM PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 158, INC. I, DO CTN. INADIMPLENTO DAS PARCELAS. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em matéria tributária, a simples celebração de parcelamento e o pagamento de algumas prestações não geram presunção de pagamento integral do débito, conforme o art. 158, inc. I, do CTN.

2. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. VI, do CTN), a qual se restabelece com o inadimplemento das parcelas acordadas. Assim, na hipótese de descumprimento do acordo, a Fazenda Pública pode pleitear em juízo a cobrança do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) anos.

Recurso conhecido e provido.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0765144-42.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020).

[Inteiro teor](#)

CONFLITOS AGRÁRIOS

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE COLETIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL E DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

1. Tratando-se de ação que versa sobre litígio coletivo pela posse de terras, envolvendo interesses sociais de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, cabia ao Juízo a quo determinar a citação não apenas das pessoas encontradas no local, como também a citação por edital dos demais, bem como a intimação, para intervenção no feito, da Defensoria Pública.

2. Dessa forma, ao deixar de observar o procedimento do art. 554 do CPC, foram as pessoas que efetivamente se encontram ocupando a área (e que serão diretamente atingidas pela ordem de reintegração) privadas de exercerem os respectivos direitos ao contraditório no âmbito deste processo. A ausência da prática de tais atos processuais voltados à comunicação do processo e à sua devida publicidade implica na nulidade absoluta do processo.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0500243-02.2015.8.05.0112, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 23/09/2020).

[Inteiro teor](#)

Expediente



CAOCIFE

Coordenadora

Dra. Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Equipe

Ana Rita Andrade Bastos

Ângela Ribeiro Almeida

Daniella Castro Reinel Cajaty

Julia Suzart de Freitas

Paulo Henrique Novais Mota

Reinaldo Queiroz Marques Junior

✉ caocife@mpba.mp.br

☎ 71 3103-6536

☎ 71 3103-6539



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CÍVEIS, DE FUNDAÇÕES E ELEITORAIS – CAOCIFE
Av. Joana Angélica, 1312 - Nazaré, Salvador - BA, 40050-002



Edições Anteriores
[Clique aqui](#)